



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.000637/2007-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.305 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COFINS. DECADÊNCIA.

Indiscutível nos autos a adoção do art. 173, I, do CTN em razão de não ter havido recolhimento a homologar e sendo o período base de dezembro de 2001 com vencimento para janeiro de 2002 o prazo decadencial se estende a janeiro de 2008, data posterior a do lançamento.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 740/750, recebido pelo Despacho de fls. 751/752, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de fl. 730, que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso da Contribuinte para acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.”

Aduz a Recorrente que o acórdão recorrido errou ao aplicar ao caso o prazo decadencial do art. 150, § 4º, CTN, quando deveria ter usado o art. 173, inciso I, do mesmo Código.

Desta forma, correto seria contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Isto porque aduz que a Contribuinte não efetuou nenhum pagamento antecipado do tributo, requisito autorizativo à contagem do prazo de decadência a partir do art. 173.

Neste sentido, transcreve ementas do E. STJ às fls. 746/749 favoráveis à tese de que não havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência da Fazenda Nacional deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido para afastar a decadência do auto de infração, com fulcro nas razões demonstradas.

Sem Contrarrazões.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo pertinentes as razões expendidas pela Fazenda Nacional quanto à aplicação do art. 173, I, do CTN ao presente caso em face da inexistência de recolhimento da COFINS pela Recorrida fato que desloca o procedimento fiscal para a modalidade de lançamento de ofício.

Esta minha tendência repousa no fato indiscutível de que a competência referente ao mês de dezembro de 2001, constante do lançamento, somente seria oferecida à homologação ou não no vencimento respectivo presente na lei, que se materializou em janeiro de 2002.

Assim sendo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria o dia 01.01.2003 ultimando-se e 01.01.2008, isto caracterizando que a competência de dezembro de 2001 não foi alvejada pela decadência, uma vez que o Auto de Infração foi recebido em 12.03.2007.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva